



Comissão de Agricultura e Mar

Parecer

Proposta de Lei n.º 105/XIII/(3.ª)

Autor: Deputado

João Azevedo Castro (PS)

Proposta de Lei n.º 105/XIII (GOV) - Autoriza o Governo a criar o Sistema Nacional de Embarcações e Marítimos



Comissão de Agricultura e Mar

ÍNDICE

PARTE I – CONSIDERANDOS

PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

PARTE III – CONCLUSÕES

PARTE IV – ANEXOS

PARTE I – CONSIDERANDOS

- **Nota introdutória**

O Governo apresenta à assembleia da República em 24 de novembro de 2017, o **Projeto de Lei nº 105/XIII**, que “autoriza o Governo a criar o Sistema Nacional de Embarcações e Marítimos”.

Esta apresentação é feita por parte do Governo, à Assembleia da República, no âmbito do seu poder de iniciativa, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da [Constituição](#) e no artigo 118.º e no n.º 1 do artigo 188.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento).

É nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 119.º do Regimento, que toma a forma de proposta de lei, é subscrita pelo Primeiro-Ministro e pelo Ministro da Defesa Nacional, Ministra da Justiça e Ministra do Mar, e menciona que foi aprovada em Conselho de Ministros, em 16 de novembro do corrente ano, em conformidade com o n.º 2 do artigo 123.º do Regimento. Mostra-se ainda redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo assim os requisitos formais dos n.ºs 1 de 2 do artigo 124.º do Regimento.

A Proposta de Lei n.º 105/XIII deu entrada a 23 de novembro de 2017, foi admitida a 24 e anunciada na sessão plenária do dia 27 do corrente ano. Baixou, na generalidade, à Comissão de Agricultura e Mar (7.ª) tendo conexão com a 1.ª Comissão (Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias). Na mesma data, por despacho de S. Ex.ª o Sr. Presidente da Assembleia da República foi determinada audição dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas.

A nota Técnica refere ainda que a proposta de lei em apreço trata de dados pessoais, matéria de direitos, liberdades e garantias, enquadrando-se na alínea b) do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição, constituindo, assim, reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República.

Objeto, motivação e conteúdo da iniciativa

Com a apresentação da Proposta de Lei 105/XIII os proponentes pretendem:

Conceder ao Governo autorização legislativa para a criação do Sistema Nacional de Embarcações e Marítimos (SNEM), que constitui um sistema de dados central e único que visa dar publicidade aos registos e certificações e agrega e organiza informação relativa à atividade marítima.

É entendimento dos subscritores que é necessária a criação de um sistema com as características acima descritas, com o objetivo publicitar os registos e certificações e agregar e organizar informação relativa à atividade marítima, apostando-se na desmaterialização com os respetivos benefícios ambientais e económicos.

Considera-se que o SNEM integra matéria relativa à de direitos, liberdades e garantias, com consequências ao nível da segurança e proteção de dados pessoais, ainda que se centralize dados pessoais já existentes noutras bases de dados.

A presente proposta introduz ainda o Balcão Eletrónico do Mar (BMar) que permitirá que os atos de registo e inscrição bem como toda a tramitação sejam efetuados de forma desmaterializada através deste instrumento.

• Enquadramento legal e antecedentes

Visando-se a criação de um regime jurídico novo através de pedido de autorização à Assembleia da República, com junção do anteprojeto de decreto-lei a autorizar, o enquadramento jurídico nacional é de natureza relacional, consistindo nos seguintes diplomas:

- Regulamento Geral das Capitánias (Decreto Lei 265/72 de 31 de julho) – que regulamenta o registo patrimonial de navios e embarcações;

- O Código do Registo Predial, aplicável subsidiariamente;

- A Lei de Proteção de Dados Pessoais, por poderem estar em causa dados de pessoas singulares legalmente protegidos;

- O Decreto-Lei n.º 96/89, de 28 de março, que cria o Registo Internacional de Navios da Madeira (MAR), alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 393/93, de 23 de

Novembro, 5/97, de 9 de Janeiro, 31/97, de 28 de Janeiro, 331/99, de 20 de Agosto, 248/2002, de 8 de Novembro, e 321/2003, de 23 de Dezembro, pela Lei n.º 23/2015, de 17 de março, e pelo Decreto-Lei n.º 234/2015, de 13 de outubro;

- A Lei n.º 15/97, de 31 de maio (“Estabelece o regime jurídico do contrato individual de trabalho a bordo das embarcações de pesca”), alterada pela Lei n.º 114/99, de 3 de agosto (“Desenvolve e concretiza o regime geral das contra-ordenações laborais, através da tipificação e classificação das contra-ordenações correspondentes à violação de regimes especiais dos contratos de trabalho e contratos equiparados”);

- A Lei n.º 146/2015, de 9 de setembro (“Regula a atividade de marítimos a bordo de navios que arvoram bandeira portuguesa, bem como as responsabilidades do Estado português enquanto Estado de bandeira ou do porto, tendo em vista o cumprimento de disposições obrigatórias da Convenção do Trabalho Marítimo, 2006, da Organização Internacional do Trabalho, transpõe as Diretivas 1999/63/CE, do Conselho, de 21 de junho de 1999, 2009/13/CE, do Conselho, de 16 de fevereiro de 2009, 2012/35/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de novembro de 2012, e 2013/54/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de novembro de 2013, e procede à segunda alteração aos Decretos-Leis nº 274/95, de 23 de outubro, e nº260/2009, de 25 de setembro, e à quarta alteração à Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, e revoga o Decreto-Lei n.º 145/2003, de 2 de julho”).

O sistema de dados eletrónico que se pretende criar - público, nacional e único - trata informação relativa a:

- Pessoas, singulares e coletivas;
- Navios e quaisquer outras embarcações;
- Quaisquer outros atos e factos sujeitos a registo relacionados com a atividade marítima.

- **Consultas e Contributos**

Podem ser ouvidas associações e Organizações do setor.

PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

O Deputado autor do presente parecer exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião sobre a iniciativa em análise, remetendo a mesma para a Reunião Plenária.

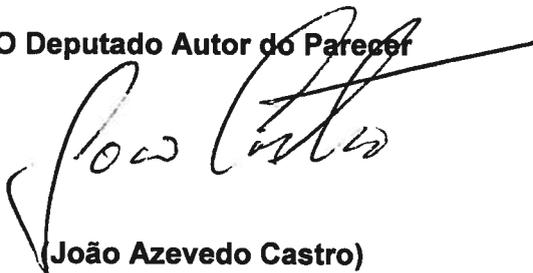
PARTE III – CONCLUSÕES

Em face do exposto, a **Comissão de Agricultura e Mar** conclui o seguinte:

1. O Governo apresenta à Assembleia da República em 24 de novembro de 2017, o Projeto de Lei nº 105/XIII, que “autoriza o Governo a criar o Sistema Nacional de Embarcações e Marítimos”. Apresente Proposta de Lei cumpre todos os requisitos constitucionais, legais e regimentais necessários à sua tramitação;
2. Nos termos regimentais aplicáveis, o presente parecer deverá ser remetido a Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República.
3. Face ao exposto a Comissão de Agricultura e mar é de parecer que o projeto de Lei nº 105/XIII, apresentado pelo Governo, reúne todos os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido em plenário.

Palácio de S. Bento, 11 de dezembro de 2017

O Deputado Autor do Parecer



(João Azevedo Castro)

O Presidente da Comissão



(Joaquim Barreto)



Comissão de Agricultura e Mar

PARTE IV – ANEXOS

Nota Técnica referente à Proposta de Lei n.º 105/XIII

Proposta de Lei n.º 105/XIII (3.ª)

Autoriza o Governo a criar o Sistema Nacional de Embarcações e Marítimos (GOV)

Data de admissão: 24 de novembro de 2017

Comissão de Agricultura e Mar (7.ª)

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: José Manuel Pinto (DILP), Lurdes Sauane (DAPLEN) e Joaquim Ruas (DAC)

Data: 11 de dezembro de 2017.

I. **Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa**

Na exposição de motivos da iniciativa em apreço sublinha-se que a informação relativa a registo, vistorias e certificação de embarcações, bem como a relativa à inscrição e certificação de marítimos, encontra-se fragmentada num sistema complexo e desajustado das boas práticas internacionais e dos avanços regulamentares e tecnológicos ocorridos.

Na sequência do que atrás foi dito afirmam os subscritores que é necessária a criação de um sistema de dados central e único, que terá a denominação de Sistema Nacional de Embarcações e Marítimos (SNEM), com o objetivo publicitar os registos e certificações e agregar e organizar informação relativa à atividade marítima, apostando-se na desmaterialização com os respetivos benefícios ambientais e económicos.

Considera-se que o SNEM integra matéria relativa à de direitos, liberdades e garantias, com consequências ao nível da segurança e proteção de dados pessoais, ainda que se centralize dados pessoais já existentes noutras bases de dados.

Por último, sublinha-se que o objeto, o sentido e extensão e a duração da autorização legislativa encontra-se bem definidos na iniciativa em análise.

II. **Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário**

• **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A iniciativa é apresentada pelo Governo à Assembleia da República, no âmbito do seu poder de iniciativa, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da [Constituição](#) e no artigo 118.º e no n.º 1 do artigo 188.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento).

Toma a forma de proposta de lei, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 119.º do Regimento, é subscrita pelo Primeiro-Ministro e pelo Ministro da Defesa Nacional, Ministra da Justiça e Ministra do Mar, e menciona que foi aprovada em Conselho de Ministros, em 16 de novembro do corrente ano, em conformidade com o n.º 2 do artigo 123.º do Regimento. Mostra-se ainda redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo assim os requisitos formais dos n.ºs 1 de 2 do artigo 124.º do Regimento.

Em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 165.º da Constituição e no n.º 2 do artigo 187.º do Regimento, a proposta de lei define o objeto, sentido, extensão e duração da autorização da autorização legislativa, sendo esta de 180 dias, nos termos do artigo 3.º da proposta.

Nos termos do n.º 2 do artigo 188.º do Regimento, o Governo, quando tenha procedido a consultas públicas sobre um anteprojeto de decreto-lei, deve, a título informativo, juntá-lo à proposta de lei de autorização legislativa, acompanhado das tomadas de posição assumidas pelas diferentes entidades interessadas na matéria. No caso em apreço, o Governo não informa se procedeu a consultas públicas sobre o anteprojeto de decreto – lei que junta à proposta de lei, nem faz acompanhar a mesma de quaisquer estudos, documentos ou pareceres.

A proposta de lei em apreço trata de dados pessoais, matéria de direitos, liberdades e garantias, que se enquadra-se na alínea b) do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição, constituindo, assim, reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República.

A Proposta de Lei n.º 105/XIII/3.ª deu entrada a 23 de novembro de 2017, foi admitida a 24 e anunciada na sessão plenária do dia 27 do corrente ano. Baixou, na generalidade, à Comissão de Agricultura e Mar (7.ª) tendo conexão com a 1.ª Comissão (Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias). Na mesma data, por despacho de S. Ex.ª o Sr. Presidente da Assembleia da República foi determinada audição dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas. Foi nomeado relator do parecer o Deputado João Azevedo Castro (PS). O debate na generalidade da presente proposta de lei está agendado para o próximo dia 14 de dezembro (cfr. *Súmula n.º 52 da Conferência de Líderes, de 29/11/2017*).

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A proposta de lei tem uma exposição de motivos, obedece ao formulário correspondente e contém após o texto, sucessivamente, a data de aprovação em Conselho de Ministros e a assinatura do Primeiro- Ministro e dos ministros competentes, de acordo com os n.ºs 1 e 2 do artigo 13.º da Lei sobre a publicação, identificação e o formulário dos diplomas ([Lei n.º 74/98, de 11 de novembro](#), alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#)), habitualmente designada como lei formulário.

Em observância do disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto principal, podendo, no entanto, ser aperfeiçoado em sede de apreciação na especialidade e ou redação final.

Quanto ao anteprojeto de decreto–lei que o Governo junta à sua iniciativa, tem por objetivo criar o Sistema Nacional de Embarcações e Marítimos (SNEM) e estabelecer as respetivas condições de funcionamento e de acesso.

Nos termos artigo 3.º da proposta, a entrada em vigor terá lugar, em caso de aprovação, no dia seguinte ao da sua publicação, o que está também em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, que prevê que os atos legislativos “*entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação*”.

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

• Enquadramento legal nacional e antecedentes

Visando-se a criação de um regime jurídico novo através de pedido de autorização à Assembleia da República, com junção do anteprojeto de decreto-lei a autorizar, o enquadramento jurídico nacional é de natureza relacional, consistindo nos seguintes diplomas:

- O [Código do Registo Predial](#)¹, aplicável subsidiariamente;
- A [Lei de Proteção de Dados Pessoais](#)², por poderem estar em causa dados de pessoas singulares legalmente protegidos;
- O [Decreto-Lei n.º 96/89, de 28 de março](#), que cria o Registo Internacional de Navios da Madeira (MAR), alterado pelos Decretos-Leis n.ºs [393/93, de 23 de Novembro](#), [5/97, de 9 de Janeiro](#)³, [31/97, de 28 de Janeiro](#), [331/99, de 20 de Agosto](#), [248/2002, de 8 de Novembro](#), e [321/2003, de 23 de Dezembro](#), pela [Lei n.º 23/2015, de 17 de março](#), e pelo Decreto-Lei n.º [234/2015, de 13 de outubro](#)^{4,5};
- A [Lei n.º 15/97, de 31 de maio](#) (“Estabelece o regime jurídico do contrato individual de trabalho a bordo das embarcações de pesca”), alterada pela [Lei n.º 114/99, de 3 de agosto](#) (“Desenvolve e concretiza o regime geral das contra-ordenações laborais, através da tipificação e classificação das contra-ordenações correspondentes à violação de regimes especiais dos contratos de trabalho e contratos equiparados”)⁶;
- A [Lei n.º 146/2015, de 9 de setembro](#) (“Regula a atividade de marítimos a bordo de navios que arvoram bandeira portuguesa, bem como as responsabilidades do Estado português enquanto Estado de bandeira ou

¹ Texto consolidado retirado do Diário da República Eletrónico (DRE).

² Texto consolidado retirado do DRE, tendo como texto original o da [Lei n.º 67/98, de 26 de outubro](#) – “Lei da Protecção de Dados Pessoais (transpõe para a ordem jurídica portuguesa a Directiva n.º 95/46/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento dos dados pessoais e à livre circulação desses dados)”.

³ Este decreto-lei faz alusão, no seu preâmbulo, à aplicação da Convenção Internacional para a Unificação de Certas Regras Relativas aos Privilégios e Hipotecas Marítimos, assinada em Bruxelas em 10 de Abril de 1926, publicada no [Diário do Governo, 1.ª série, n.º 128, de 2 de Junho de 1932](#). Portugal veio, porém, a aprovar o seu recesso por via da [Resolução da Assembleia da República n.º 40/2011](#), publicada no Diário da República, 1.ª série, n.º 53, de 16 de Março de 2011.

⁴ Há, assim, um total de oito alterações.

⁵ O [Decreto-Lei n.º 277/95, de 25 de Outubro](#) (“Aprova o Código do Registo de Bens Móveis”), tendo embora revogado, no seu artigo 3.º, toda a legislação anterior que contrariasse as matérias abrangidas pelo código que anexava, excetuou “os artigos 2.º, n.º 3, 15.º a 23.º do Decreto-Lei n.º 54/75, de 12 de Fevereiro, e as normas aplicáveis ao Registo Internacional de Navios da Madeira (MAR), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 96/89, de 28 de Março”.

⁶ A alteração operada por esta lei foi pontual, limitando-se a dar nova redação ao artigo 37.º da Lei n.º 15/97.

do porto, tendo em vista o cumprimento de disposições obrigatórias da Convenção do Trabalho Marítimo, 2006, da Organização Internacional do Trabalho, transpõe as Diretivas 1999/63/CE, do Conselho, de 21 de junho de 1999, 2009/13/CE, do Conselho, de 16 de fevereiro de 2009, 2012/35/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de novembro de 2012, e 2013/54/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de novembro de 2013, e procede à segunda alteração aos Decretos-Leis n.ºs 274/95, de 23 de outubro, e 260/2009, de 25 de setembro, e à quarta alteração à Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, e revoga o Decreto-Lei n.º 145/2003, de 2 de julho”⁷.

O sistema de dados eletrónico que se pretende criar - público, nacional e único - trata informação relativa a:

- Pessoas, singulares e coletivas;
- Navios e quaisquer outras embarcações;
- Quaisquer outros atos e factos sujeitos a registo relacionados com a atividade marítima.

• Enquadramento internacional

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes Estados-membros da União Europeia: Espanha e Luxemburgo.

ESPANHA

Existe um registo duplo:

- Um registo mercantil, regulado pelo Regulamento do Registo Comercial, anexo ao [Real Decreto 1784/1996, de 19 de julio, por el que se aprueba el Reglamento del Registro Mercantil](#)⁸, na medida em que a pessoa ou a embarcação esteja relacionada com a prática de uma atividade comercial cujos atos e fatos sejam suscetíveis de produzir efeitos jurídicos privados, como as transmissões da propriedade e os ónus ou encargos que impendam sobre a embarcação, nomeadamente hipotecas, fazendo-se tal inscrição no distrito marítimo em que se haja matriculado o navio ou embarcação;⁹

⁷ Esta lei teve origem na [Proposta de Lei n.º 328/XII](#), apresentada pelo Governo.

⁸ Texto consolidado retirado de www.boe.es.

⁹ Por força do disposto na *disposición transitoria decimotercera* do *Real Decreto 1784/1996*, os artigos 145.º a 176.º do [Decreto de 14 de diciembre de 1956, por el que se aprueba el reglamento del registro mercantil](#), entretanto revogado, mantêm-se transitoriamente em vigor enquanto não forem aprovadas novas normas correspondentes de natureza regulamentar (a verter no “*Reglamento del Registro de Bienes Muebles a que se refiere la disposición final segunda de la Ley 19/1989, de 25 de julio*”). Do artigo 146.º desse regulamento constava o seguinte conceito de “navio” (*buque*): “*Se reputarán buques, para los efectos del Código de Comercio y de este Reglamento, no sólo las embarcaciones destinadas a la navegación de cabotaje o altura, sino también los diques flotantes, pontones, dragas, gánguiles y cualquier otro aparato flotante destinado o que pueda destinarse a servicios de la industria o comercio marítimo o fluvial*”.

- Um registo de matrícula, de carácter público e administrativo, regulado pelo [Real Decreto 1027/1989, de 28 de julio, sobre abanderamiento, matriculación de buques y registro marítimo](#)¹⁰, que visa anotar, previamente ao registo mercantil, a inscrição inicial da embarcação ou empresa marítima^{11,12}

No caso do registo comercial, um dos exemplos de atos de inscrição obrigatória no registo na área marítima, previsto no artigo 81.º, n.º 1, alínea a), é o de *naviero empresario individual*, que nos permitimos traduzir para proprietário de embarcações em nome individual e equivalerá ao conceito de “armador” utilizado na legislação portuguesa.¹³

No caso do registo de matrícula, existe um registo em cada distrito (artigos 3.º e 7.º do *Real Decreto 1027/1989*) e um registo central levado a cabo pela *Dirección General de la Marina Mercante*. (artigos 8.º, 9.º e 12.º do *Real Decreto 1027/1989*).

O artigo 1.º do *Real Decreto 1027/1989* estabelece a obrigatoriedade de inscrição de todos os navios, embarcações ou artefactos navais, assim como de todas as empresas marítimas que os explorem, estando os efeitos da inscrição no registo descritos no artigo 2.º desse diploma.

Por sua vez, o registo baseia-se num sistema de livros denominados “listas” e organizados de modo a que cada navio, embarcação ou artefacto naval só esteja matriculado num único registo de matrícula e apenas na lista que lhe corresponda segundo a sua procedência e atividade. O número total de listas é de nove, encontrando-se enumeradas no n.º 1 do artigo 4.º do *Real Decreto 1027/1989*, de acordo com o qual as listas são as seguintes:

- “a) En la Lista Primera, se registrarán las plataformas de extracción de productos del subsuelo marino, los remolcadores de altura, los buques de apoyo y los dedicados al suministro a dichas plataformas que no estén registrados en otra lista.*
- b) En la Lista Segunda, se registrarán los buques de construcción nacional o importados con arreglo a la legislación vigente que se dediquen al transpore marítimo de pasajeros, de mercancías o de ambos.*
- c) En la Lista Tercera, se registrarán los buques de construcción nacional o importados con arreglo a la legislación vigente destinados a la captura y extracción con fines comerciales de pescado y de otros recursos marinos vivos.*
- d) En la Lista Cuarta, se registrarán las embarcaciones auxiliares de pesca, las auxiliares de explotaciones de acuicultura y los artefactos dedicados al cultivo o estabulación de especies marinas.*
- e) En la Lista Quinta, se registrarán los remolcadores, embarcaciones y artefactos navales dedicados a los servicios de puertos, radas y bahías.*

¹⁰ Texto consolidado retirado de www.boe.es.

¹¹ Na aceção do artigo 10.º do *Real Decreto 1027/1989*.

¹² As inscrições de um dos registos devem ser transcritas no outro, por forma a obter-se perfeita coordenação entre ambos.

¹³ No entanto, o conceito de armador também não é estranho ao direito espanhol, como acontece no artigo 11.º do *Real Decreto 1027/1989*, onde é usado a par do conceito de *empresas navieras*.

- f) *En la lista sexta se registrarán los buques de recreo cuya eslora de casco (Lh) sea superior a 24 metros, con un desplazamiento inferior a 3000 GT y capacidad para transportar hasta 12 pasajeros sin contar la tripulación, así como las embarcaciones de recreo cuando unos y otras se exploten con fines lucrativos para el ocio, el deporte o la pesca no profesional.*
- g) *En la lista séptima se registrarán los buques de recreo cuya eslora de casco (Lh) sea superior a 24 metros, con un desplazamiento inferior a 3000 GT y capacidad para transportar hasta 12 pasajeros sin contar la tripulación, así como las embarcaciones de recreo cuyo uso exclusivo sea la práctica del deporte sin propósito lucrativo o la pesca no profesional.*
- h) *En la Lista Octava, se registrarán los buques y embarcaciones pertenecientes a organismos de carácter público tanto de ámbito nacional como autonómico o local.*
- i) *En la Lista Novena o de «Registro Provisional», se anotarán con este carácter los buques, embarcaciones o artefactos navales en construcción desde el momento que ésta se autoriza, exceptuándose las embarcaciones deportivas construidas en serie, con la debida autorización”.*

Com cariz regulamentar, refere-se o [Real Decreto 1435/2010, de 5 de noviembre, por el que se regula el abanderamiento y matriculación de las embarcaciones de recreo en las listas sexta y séptima del registro de matrícula de buques](#)¹⁴.

Há que citar também o [Real Decreto Legislativo 2/2011, de 5 de septiembre, por el que se aprueba el Texto Refundido de la Ley de Puertos del Estado y de la Marina Mercante](#), de alcance mais geral, cujo artigo 251.º determina que o registo de navios e empresas marítimas é um registo público de carácter administrativo que tem por objeto a inscrição de navios que arvoram a bandeira espanhola e de empresas marítimas espanholas, não dispensando o cumprimento dos deveres de inscrição noutros registos públicos que possam existir.

LUXEMBURGO

A [lei de 9 de novembro de 1990](#) sobre a *création d'un registre public maritime luxembourgeois*¹⁵, alterada pelo artigo 2.º da [lei de 20 de julho de 2017](#), criou um registo público marítimo, onde se devem inscrever os navios luxemburgueses, as hipotecas marítimas e outros factos relacionados com a atividade marítima.

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

- **Iniciativas legislativas**

¹⁴ A expressão “*buques*” tem o significado de navios.

¹⁵ As leis luxemburguesas, não numeradas, são identificadas pela data e por um título completo.

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), não se identificaram, neste momento, quaisquer iniciativas legislativas ou petições pendentes sobre matéria idêntica

V. Consultas e contributos

- **Consultas obrigatórias**
- **Consultas facultativas**

Podem ser ouvidas Associações e Organizações do setor.

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Em face dos elementos disponíveis não é possível quantificar eventuais encargos resultantes da sua aprovação.